Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO Nº 08/2016

Processo n° 0097.000.534/2015

À empresa

Climática Engenharia Ltda, que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão n° 08/2016.

Em resposta à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentada pela empresa **CLIMÁTICA** no dia 04/08/2016, referente ao Pregão n° 08/2016, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção de edificações preventiva e corretiva de equipamentos, das instalações e dos sistemas elétricos, hidráulicos, de prevenção e combate a incêndio, bem como serviços comuns de engenharia a serem executados de forma contínua, nas Estações Metroviárias, Complexo Administrativo e Operacional, e no Complexo de Manutenção, incluindo mão de obra, materiais, ferramentas, máquinas, equipamentos, transporte de seus funcionários, temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **CLIMÁTICA** apresentou impugnação ao edital em 04/08/2016. A abertura da sessão estava marcada para 08 de agosto de 2016, às 10:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe artigo 12 do Decreto n° 3.555/2000, que prevê: *"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação".*

II – DO PLEITO

Em resumo, a Impugnante solicita:

1 – "...Item 19 do Edital do Preção Eletrônico aqui referido, em específico o parágrafo alvo da impugnação, seja alterado optando por apenas um dos profissionais....,"

III – DO EXAME DO PLEITO

A Pregoeira da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal informa:

"**Em resposta ao Pedido de Impugnação** interposta pela licitante supramencionada é consubstanciada na transcrição com adaptações, da resposta da Concorrência nº 010/2011, patrocinada pela Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri, considerando que trata da exigência editalícia da apresentação de Atestado de Capacitação Técnica.

Objeto: Contratação de serviços de manutenção de edificações preventiva e corretiva de equipamentos, das instalações e dos sistemas elétricos, hidráulicos, de prevenção e combate a incêndio, bem como serviços comuns de engenharia a serem executados de forma contínua, nas Estações Metroviárias, Complexo Administrativo e Operacional, e no Complexo de Manutenção, incluindo mão de obra, materiais, ferramentas, máquinas, equipamentos, transporte de seus funcionários para o METRÔ-DF.

A questão que está sendo enfocada gira em torno da licitude da exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, e da comprovação da capacitação técnico-profissional, que é decorrente de a licitante possuir em seu quadro permanente pessoal de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes à do objeto licitado.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA.

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a *"comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas (entendemos quantidades de atestados) e prazos máximos".*

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto à capacidade técnico-profissional da licitante.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse esta exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes à licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, *ao menos em regra*, incoerente.

Esclareceremos de início a questão da capacidade técnica profissional. Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, nos termos do § 1° do mesmo art. 30.

Ao final vimos esclarecer:

1. A redação inciso I, § 1º, do art. 30, ***- "vedadas quantidades mínimas e prazos máximos"*** - diz respeito única e exclusivamente ao número de atestado que se pode exigir e não a quantitativos;

2. Não foram limitadas as quantidades de atestados técnicos operacionais ou profissionais exigidos. Pode a empresa apresentar um atestado para cada um dos itens exigidos. Neste caso podemos ter a apresentação de um atestado (onde constem todos os itens, respeitados os quantitativos mínimos exigidos para cada um) ou termos a apresentação de vários atestados (cada um constando um item, respeitado o quantitativo mínimo exigido);

3. A exigência da qualificação técnica profissional e operacional não se refere à totalidade dos itens da obra e sim aqueles de maior relevância e valor significativo.

IV – DA DECISÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim sendo, informo a essa impugnante que esta Pregoeira, designada pela Instrução de Serviço n° 685/2015-PRE, conheceu da impugnação, para negar-lhe provimento com base na decisão da área técnica desta Companhia.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.metro.df.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2016.

(documento original assinado)

Poliana da Silva Rocha
Pregoeira